



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mariana, 08 de setembro de 2021.

Exmo. Vereador Ronaldo Alves Bento
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

Encaminhamos ao aval de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer deveres de cuidado e penalidades a quem praticar atos de maus-tratos e abandono, ação ou omissão dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento a animais e àqueles que não prestarem devido atendimento às suas necessidades no âmbito municipal.

O Projeto ora apresentado visa o cumprimento do que reza a Constituição Federal no que tange ao dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo impedir práticas que os submetem a crueldade.

Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, o atendimento a estes direitos que lhe são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes promover a saúde e o bem estar.

Devido a importância que os animais exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento urbano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessário aperfeiçoar a legislação municipal específica, almejando despertar na sociedade a valorização da vida nas suas mais diversas formas em prol do bem dos indefesos animais.

Por meio de discussões com o Conselho Municipal de Proteção Animal, foi necessário a atualização da legislação municipal, com elaboração de Projeto de Lei que ora apresentamos, para uma maior fiscalização e aprimoramento do tema.

Certos de que a presente iniciativa contribuirá para os fins pretendidos, o Poder Executivo Municipal conta com o acolhimento, apoio e aprovação deste Projeto de Lei em única discussão e votação, em regime de urgência.

Atenciosamente,


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

20/09/2021


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 139

PROJETO DE LEI Nº 139 /2021

Em 09/09/21/16:53

Starcut Paulo

Estabelece deveres de cuidado e penalidades a quem praticar atos de maus-tratos e abandono, ação ou omissão dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento a animais e àqueles que não prestarem devido atendimento às suas necessidades no âmbito municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Para efeito desta Lei, são considerados animais domésticos o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele convive, ainda que não coabite com o mesmo, que foram domesticados pelo homem, ou seja, passaram por um processo de domesticação.

§ 1º - Os animais domésticos para efeitos desta Lei são:

I- Todos os animais domesticados ou domesticáveis, como por exemplo: canídeos, felinos, equídeos, ruminantes, suínos, caprinos, aves, peixes, etc.

II- Animal doméstico também é caracterizado como todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio.

§ 2º - A situação de existência dos animais também será verificada dentro dos seguintes enquadramentos:

I - Animal Solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante.

II - Animal Abandonado: todo animal que possui responsável, mas é forçadamente privado de seu cuidado, guarda, segurança, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

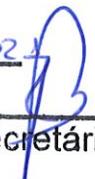
III - Animal Semidomiciliado: todo animal dependente do responsável/tutor, mas que possuem acesso à rua, desacompanhados por períodos indeterminados, recebendo algum tipo de cuidado como vacina e/ou alimentação.

IV - Animal Comunitário: aquele que, embora não possua responsável único definido, estabeleceu vínculos de afeto, dependência e manutenção básica com membros da comunidade do local em que vive.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

20/09/2021


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V- Animais Sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem (próximos ou no interior de seus domicílios e/ou cidades), a despeito da vontade deste.

VI- Animal Apreendido: o animal capturado de forma adequada por servidor do órgão responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão.

VII- Animal Agressivo: o animal cujo forte temperamento associado à falta de contenção, bons tratos e adestramento possa vir a colocar em risco a integridade das pessoas.

VIII- Animal de Companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem.

IX- Animal de Uso Econômico ou Produção: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho.

X- Animal Exótico: animal de espécie incomum e não sinantrópica ou doméstica.

XI- Animal Peçonhento: todo e qualquer animal que produza ou porte veneno ou peçonha.

XII- Animal Silvestre: aquele que naturalmente pertence às espécies não domesticadas.

XIII- Animal Ungulado: espécies de mamíferos providos de dedos revestidos de cascos.

Art. 2º - Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º - É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos a animais.

Art. 4º - O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livrá-los de ações violentas e cruéis.

Art. 5º - Todo animal tem o direito:

I - De ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - De receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - A um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar, se virar e ter mobilidade adequada;

IV - De receber cuidados veterinários sempre que necessário, em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

20/09/2021

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V - A um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador;

VI- Estar livre de fome e sede, ter acesso a água e alimento adequados para manter sua saúde e vigor

VII- Estar livre de desconforto, em ambiente adequado a cada espécie, com condições de abrigo e descanso;

VIII- Estar livre de dor doença e injúria, devendo os responsáveis pela criação garantir prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais;

IX- Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie, com espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia da sua própria espécie;

X- Estar livre de medo e de estresse, que precisa ser evitado, não devendo os animais ser submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados ou estressados;

Art. 6º - A guarda responsável de animais domésticos implica em deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, garantindo sempre seus direitos, assim como a prevenir os riscos de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente.

Art. 7º - Se enquadram, para fins de execução desta Lei, todas as pessoas físicas e jurídicas no âmbito municipal.

Parágrafo único. As pessoas supramencionadas se classificam em:

I - **Tutor:** toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos.

II - **Guardião:** toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo tutor, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

III - **Protetor Animal:** Toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolha animais das vias públicas ou animais em situações de maus-tratos, abandonados e feridos, mas necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos.

VI - **Organização não Governamental:** entidade sem fins lucrativos devidamente registrada e que recolha animais das vias públicas ou animais em situações de maus-tratos, abandonados e feridos, que necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

20/03/2023

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-psicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º - O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e conseqüente caracterização de maus-tratos.

§ 2º - Os cuidados referidos no *caput* deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 9º - O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Art.10. As pessoas físicas e jurídicas que são tutores de animais domésticos no âmbito municipal têm os seguintes deveres:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destinação adequada dos dejetos dos animais;

III - Oferecer alimentação de boa qualidade, administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie, observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

IV - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

V - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VII - Manter os animais vacinados e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinário;

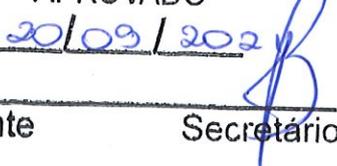
VIII - Garantir que não sejam encarcerados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

IX - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde dos animais, crias indesejáveis e o conseqüente abandono;

X - Manter, no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO


Presidente

20/09/2022

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas desta lei;

XII - Mantê-los afastados de portões, campainhas, caixas de correspondência, medidores de luz e água, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XIII - Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Art. 11 - Fica expressamente proibido no município de Mariana práticas causadoras de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. São considerados maus tratos as ações cruéis contra o animal que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais) e, ainda:

- a) tortura;
- b) prática que cause ferimentos ou morte;
- c) envenenamento;
- d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;
- e) manutenção em corrente ou corda de comprimento insuficiente e em espaço inadequado;
- f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;
- g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem estar;
- i) utilização em lutas e rinhas;
- j) abandono em logradouro público;
- k) falta de assistência veterinária;
- l) envio para Instituições de Ensino e Pesquisa, submissão a experiências didáticas e científicas, em desacordo com a legislação vigente;
- m) uso de animais em circos ou para diversão humana, mediante o registro das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", deste parágrafo ou sem as condições adequadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.12 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, incluído o ato de abuso e maus-tratos:

I - No Âmbito Geral:

- a) praticar ato de crueldade a qualquer animal;
- b) golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;
- c) privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- d) privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- e) submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;
- f) abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade;
- g) provocar a morte do animal, sem interferência médico-veterinária, comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;
- h) deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;
- i) expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos.

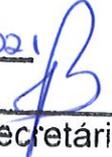
II - No Âmbito Específico:

- a) utilizá-los em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;
- b) manejá-los ou utilizá-los em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e apetrechos indispensáveis a sua proteção e bem-estar;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO



Presidente



Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimento;
- d) adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;
- e) promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e devidamente autorizados pelo órgão sanitário municipal competente;
- f) utilizar animais como brinde, em mercados, feiras, exposições e eventos similares;
- g) vender ou doar animais a criança ou adolescente desacompanhado de seu responsável legal;
- h) promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com competições, diversões e exibições entre animais, ou esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico, bem como em lutas, rinhas, farras-do-boi, vaquejada, touradas e similares, ou ainda em treinamento e apostas para tais fins;
- i) fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;
- j) promover o sacrifício religioso de animais;
- k) deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus-tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;
- l) obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;
- m) deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira, em período de lactação e que não esteja amamentando, por mais de vinte e quatro horas ou fazê-lo de forma inadequada, com aparelho inapropriado ou desregulado;
- n) na preparação de animais para o consumo e uso, não promover a sua sessensibilização prévia, quando existirem métodos eficientes para isso, ou promover sangria que não seja para fins veterinários, exceto em sistemas industriais de abate;
- o) promover o abate de animais para o consumo ou por motivo sanitário em desacordo com o previsto na legislação específica;
- p) descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização dos respectivos dispositivos de frenagem nas rodas;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

20/09/2021

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- q) amarrar animais à cauda uns dos outros, comprometendo sua integridade física;
- r) transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento; transportar animais em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e legislação estadual e federal vigentes;
- s) deixar de usar, quando com carga, em veículos de duas rodas de tração animal, escora ou suporte, tanto na parte dianteira quanto na traseira, quando o veículo estiver parado;
- t) realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico- humanitário e estejam em desacordo com a legislação vigente.

Art.13. Aqueles que praticarem atos de crueldade aos animais previstos nesta lei estarão sujeitos, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 100 (cem) UPFMs - Unidade Padrão Fiscal Municipal;

III - Multa de 300 (trezentos) UPFMs - Unidade Padrão Fiscal Municipal em caso de reincidência;

IV - Suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - Cassação da licença municipal para funcionamento;

VI - Apreensão do animal.

§ 1º - Conforme as necessidades do auto de notificação, os animais apreendidos poderão ser designados, por tempo determinado ou indeterminado, aos cuidados de fiéis depositário ao setor responsável

§ 2º - A prática dos atos de crueldade aos animais a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - Reclamação do munícipe;

II - Ato ou ofício de autoridade competente;

III - Comunicado de organizações não governamentais de defesa dos animais, protetores ou do meio ambiente;

IV - Denúncia de qualquer pessoa física ou jurídica junto aos órgãos competentes e canais oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

20/03/2021

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou fac-símile ao órgão estadual competente.

§4º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, podendo a denúncia ser anônima ou por identificação de quem faz, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§5º - Recebida a denúncia, competirá a Secretaria Municipal de Defesa Social promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis, seguindo as legislações vigentes.

§ 6º - As penas mencionadas nos incisos II a IV do § 2º não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana.

§ 7º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

Art. 14 - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.409 de 30 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

20/09/2021

Presidente

Secretário